



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	2707/18-TCE/RO
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO	Semayra Gomes Moret, CPF n. 658531482-49 – Secretária de Estado da Saúde
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor do Hospital Cosme e Damião
RESPONSÁVEIS:	Alexandre Brito da Silva , CPF n. 016.766.007-10 - Servidor Público Efetivo, lotado no Hospital Cosme e Damião
ADVOGADOS	Jaime Pedrosa dos Santos Neto , OAB/RO n. 4.135; Jônatas Joel Moretes Silvestre , OAB/RO n. 10.021; e, Marília Guimarães Bezerra , OAB/RO n. 10.903.
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), ¹
IMPEDIDOS/SUSPEITOS:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR:	Conselheiro Omar Pires Dias – em substituição regimental

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial decorrente de conversão, por intermédio da DM-CTCE-DDR nº 0084/2020-GCBAA1, da representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), com pedido de tutela antecipatória de caráter inibitório, por supostas irregularidades praticadas pelo Senhor Alexandre Brito da Silva, na condição de médico, em regime ordinário de 40 horas semanais para o estado de Rondônia, lotado no Hospital Cosme e Damião, matrícula 300053345, e 40 horas semanais para o município de Porto Velho, com lotação no Centro de Saúde Maurício Bustani, matrícula n. 275.562, além de receber, em tese, por plantões especiais e extras, excedendo o limite semanal de jornada de trabalho de 80 horas

2. O responsável foi devidamente citado para apresentar defesa por intermédio da DM-00007/22-GCBAA (ID 1156023), retornando os autos a esta unidade instrutiva para exame de defesa e elaboração de proposta de encaminhamento do feito.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Inicialmente, o relator, por meio da DM 0170/2018-GCBAA (ID 650370),

¹ Valor representa a soma dos valores recebidos a título de remuneração de plantões especiais recebidos pelo servidor Alexandre Brito da Silva nos exercícios 2015 a 2018 (p. 3 ID 1156023).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

conheceu a representação interposta pelo MPC. Entretanto, negou o pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte*, determinando aos secretários municipal e estadual que encaminhassem as folhas de ponto e fichas financeiras do representado, a partir do ano de 2012, assim como apresentassem as suas manifestações e documentos pertinentes, o que foi feito pelo interessado.

4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para expedição de relatório preliminar que, após análise da documentação ofertada pelos gestores, concluiu que o Sr. Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10, na condição de médico no município de Porto Velho e do Estado de Rondônia, por não haver a compatibilidade de horários, promovia a acumulação ilegal de cargos públicos, violando o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por realizar plantão acima do permitido no artigo 2º, § 2, da Lei Estadual n. 2.957/2012, sugerindo ao relator o chamamento em audiência dos agentes responsabilizados (ID 804553), o que se fez, por meio da Decisão Monocrática n. 0195/2019-GCBAA (ID 810194).

5. Nos termos do *decisum*, foram expedidos os Mandados de Audiência n. 174 a 180, 182, 183, 185 a 189, 191 e 192/2019-D1ªC-SPJ (ID 8125320), destinados aos Senhores Alexandre Brito da Silva, Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, Luiz Carlos Ufei Hasegawa, Andrezza Maria de Oliveira, Maira Tolentino da Costa Albuquerque, Daniel Pires de Carvalho, Fernanda Almeida Bressan, Ana Lúcia Caye Oliveira, Rosenilde Alexandria Nascimento, Orlando José de Souza Ramires, Marinete da Conceição da Silva, Vanessa Lima de Souza, Williams Pimentel de Oliveira, Luis Eduardo Maiorquin, Luana Coelho Baratella e Flaviane Regis de Souza Santana. Observando, por oportuno, que as Senhoras Marinete da Conceição da Silva e Vanessa Lima de Souza não apresentaram suas razões de defesa.

6. O corpo instrutivo, por meio do relatório de análise de defesa (ID 884316), estabeleceu o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, por parte do Senhor Alexandre Brito da Silva, no que tange a choque de horário por constar violação ao inciso XVI, do artigo 37 da CF e por prestar os plantões acima de 30h semanais do permitido na Lei 2957/2012. Aos Senhores Williams Pimentel, ordenador de despesas, e o Luis Eduardo Maiorquin, Secretário Estadual de Saúde, por serem responsáveis pela elaboração das escalas de plantão e pelo pagamento sem comprovação da liquidação da despesa, de valores pagos a título de plantões especiais nos anos de 2016, 2017 e 2018 no montante de R\$ 198.900,00, conforme demonstrado no relatório técnico ID 804553.

7. Por último, não se verificou nexo de causalidade entre a conduta dos defendentes Andrezza Maria de Oliveira, Flaviane Regis de Souza Santana, Ana Lúcia Caye Oliveira, Luiz Carlos Ufei Hasegawa, Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, Rosenilde Alexandria Nascimento, Daniel Pires de Carvalho, Orlando José de Souza Ramires, Luana Coelho Baratella, Maira Tolentino da Costa Albuquerque, e Fernanda Almeida Bressan e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

resultado lesivo ao erário, bem como pela análise aos documentos acostados aos autos, sugeriu-se a exclusão dos acima citados do polo passivo da presente demanda. Em razão do exposto, propôs-se a conversão dos autos em tomada de contas especial.

8. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação (ID 889840), corroborou com a unidade técnica pela conversão dos autos em tomada de contas especial, por compreender que havia indícios de ilegalidade.

9. Em acolhimento aos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas e pela unidade técnica, a relatoria converteu, por meio da DM-CTCE-DDR nº 0084/2020-GCBAA (ID 894185), os autos em tomada de contas especial, em face da possível impropriedade danosa, no valor de R\$198.900,00 (cento e noventa e oito mil e novecentos reais), ante a configuração, *a priori*, de possível afronta ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

10. Ademais, o relator definiu a responsabilidade e determinou a citação do Senhor Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10, servidor público efetivo do estado de Rondônia, solidariamente com os Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 e Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretários de Estado da Saúde, nos períodos de 1º.1.2016 a 5.4.2018 e de 16.4 a 31.12.2018, respectivamente, para que, se entendessem conveniente, apresentassem suas razões de defesa, acompanhada da documentação que julgassem necessária.

11. Em atenção à determinação desta Corte, o Senhor Alexandre Brito da Silva apresentou sua defesa por meio da documentação n. 07637/20 (ID 974585), tempestivamente.

12. Os Senhores Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin, por sua vez, juntaram suas justificativas por meio da documentação n. 07712/20 (ID 976159) de forma intempestiva.

13. Novamente o corpo instrutivo desta Corte de Contas, realizou através de relatório técnico análise de defesa, sugerindo o afastamento da responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin, restando à responsabilidade do Sr. Alexandre Brito da Silva.

14. Sendo o relatório submetido ao relator dos autos Conselheiro Benedito Antônio Alves, este exarou despacho de definição de responsabilidade DM-DDR-0007/2022-GCBAA (ID 1156023), decidindo:

“I – **DEFINIR** a responsabilidade e **determinar**, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Segunda Câmara da Secretaria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, inciso § 1º, inciso I, do RITCE-RO, promova a **Citação** do Sr. **Alexandre Brito da Silva**, CPF n. 016.766.007-10, Servidor Público Efetivo do Estado de Rondônia, para, se entender conveniente, no prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias, a contar do recebimento desta decisão e na forma do artigo 97, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, por não comprovar a realização de 87 (oitenta e sete) plantões especiais no período de 2015 a 2018, tendo em vista que fora detectado recebimento de plantões especiais em quantidade maior do que o registrado nas folhas de ponto, na ordem de **R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)**, conforme evidenciado nos parágrafos 60 a 106 do Relatório sob o ID 1149913, o que, a princípio, contraria os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, ou recolham tal importância aos cofres do tesouro estadual, devidamente corrigida e atualizada na forma da lei.”

15. O indiciado foi citado através do Mandado de Citação n. 004/2022/D2ªC-SPJ, tendo sido recebido este instrumento do dia 22/02/2022, consoante assinatura na página 2 do documento sob o ID 1161836.

16. A defesa foi apresentada pelo patrono do Senhor Alexandre Brito da Silva, o Dr. Jônatas Joel Moretes Silvestre e advogados associados, consoante procuração acostada aos autos (ID 1186234) e demais documentos (IDs 1186895 a 1186912).

17. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório conclusivo.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Procedimentos iniciais

18. Ao procedermos a leitura do material encaminhado pela defesa, diga-se de passagem, encaminhada intempestivamente, verificamos que os patronos, em seus argumentos, solicitam a apresentação dos prontuários de atendimento médico realizados pelo médico Alexandre Brito no Hospital Infantil Cosme e Damião nos meses em que foi evidenciada a incompatibilidade de horários, ou seja, junho e agosto de 2015; fevereiro e junho de 2016; dezembro de 2017 e agosto de 2018.

19. Objetivando o atendimento ao pleito da defesa, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, encaminhou o ofício n. 228/2022/SGCE/TCERO de 13 de setembro de 2022 (págs. 1 e 2 do ID 1267827), solicitando o envio dos registros supramencionados.

20. Em resposta, a Sesau remeteu o ofício n. 18586/2022/SESAU-ASTEC (ID 1243501), informando que nos meses supracitados, não foram localizados registros de atendimentos referentes ao profissional médico no Hospital Infantil Cosme e Damião.

21. Não satisfeitos pelas informações encaminhadas e visando espantar quaisquer dúvidas restantes a respeito da conduta do profissional, encaminhamos através da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

SGCE o ofício n. 293/2022/SGCE/TCERO (págs. 3 e 4 do ID 1267827), dessa vez, solicitando os registros médicos no mesmo período no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

22. Em resposta ao ofício supracitado, secretária de estado da saúde, Senhora Semayra Gomes Morete, remeteu o ofício n. 22767/2022/SESAU-ASTEC (ID 1266130), informando a realização de 8 procedimentos envolvendo a área de especialidade do médico, sem, contudo, informar as datas em que estes procedimentos foram realizados.

23. Premidos pela necessidade de verificar se nas datas apontadas pelo relatório inicial do corpo técnico havia procedimentos realizados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, encaminhamos, através da SGCE o ofício n. 315/2022/SGCE/ (ID 1275714), reiterando o ofício n. 293/2022/SGCE/TCERO, dessa vez, solicitando as datas em que foram realizados os registros médicos, no mesmo período no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

24. Em resposta ao, a Sesau remeteu o ofício n. 24800/2022/SESAU-ASTEC (ID 127892), informando data da realização de 4 dos 8 procedimentos e informando que não foi possível nos demais estabelecer a data em que foram efetivamente realizados.

3.2. Dos argumentos da defesa

25. Em seus argumentos a defesa procura estabelecer o fato de que o médico, especialista em sua área de atuação, cirurgia torácica, era o único médico em atuação no Hospital Cosme e Damião, o que exigia que ele ficasse de plantão para atender quaisquer emergências que ocorressem naquele nosocômio.

26. Alega ainda, que em face dessa exclusividade:

25. É notório que o Dr. Alexandre Brito da Silva não somente realizava os plantões em sua escala normal, como também assumia um valor maior de carga horária, para poder atender a toda a população que buscava um profissional com a sua especialidade, de modo a permanecer continuamente em regime de sobreaviso, para poder realizar atendimentos quando era solicitado.

.....

29. Nesse cenário, por ser o único médico de sua especialidade naquela unidade hospitalar, permanece em sobreaviso não somente as 40 (quarenta) horas semanais ou nos horários que assina o ponto como plantão, mas sim 24 horas por dia, 30 dias por mês. (grifos nossos)

27. Com relação ao registro de frequência alega o seguinte:

32. Diversas foram as vezes que o DEFENDENTE realizou atendimentos inclusive sem o registro de ponto, pois já havia extrapolado o limite de plantões realizados. Não há aqui de se falar em dano ao erário por suposta fraude ao registro de ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

33. Dessa forma, o registro de ponto do DEFENDENTE se dava regularmente às segundas, quartas e sextas-feiras. Sendo que, por diversas vezes fora incluído, plantões especiais às terças e quintas-feiras.

34. Todavia, caso houvesse necessidade de atendimento à noite ou aos fins de semana, o médico representado sempre esteve à disposição da administração pública para atender os pacientes.

35. Dessa forma, ante as características intrínsecas à sua especialidade naquela unidade hospitalar, o registro de ponto era anotação “pro-forme”, uma vez que o DEFENDENTE, por ser o único de sua especialidade, mantinha-se em sobreaviso por 24 (vinte e quatro) horas diárias.

....

38. Certo é que caso o DEFENDENTE cumprisse tão somente sua carga horária de 40 (quarenta) horas e apenas 30 (trinta) horas de plantões extras, colocaria em risco a saúde das crianças que dependem de seu atendimento fora daquele horário. Na prática, o médico por diversas vezes trabalha muito mais que o registrado.

39. Além disso, o mesmo ocorreu enquanto o médico esteve lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro por diversas vezes, uma vez que, como já explanado, a especialidade de cirurgia torácica é escassa tanto no Brasil, quanto especialmente nos estados da Região Norte como o estado de Rondônia.

28. Com relação a documentação probante é alegado que:

42. Do mesmo modo, tem-se que é possível comprovar os plantões devidamente realizados pelo Dr. Alexandre Brito extraindo-se as informações dos prontuários médicos dos pacientes do Hospital Cosme e Damião que necessitaram de cirurgia torácica nos dias que há dúvidas acerca da efetiva atuação do servidor DEFENDENTE.

43. A referida documentação corrobora a alegação de que o DEFENDENTE se fazia presente em inúmeros plantões, com cargas horárias demasiadas, em razão de ser o único profissional com especialidade em Cirurgia Torácica.

44. Portanto, os prontuários de atendimentos médicos e de cirurgias realizadas pelo Dr. Alexandre deverão ser solicitados, por meio de ofício, diretamente à SESA/RO (Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia), que possui meios de registros e formas de controle para identificá-los, bem como possui a autorização para tanto, considerando que os prontuários médicos são sigilosos, na forma do art. 85, da Resolução CFM nº 2.217/2018.

45. Seria possível assim extrair por meio dos prontuários médicos devidamente assinados pelo Dr. Alexandre Brito nos dias dos plantões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

médicos, que este laborou nos respectivos dias, podendo substituir o registro de ponto, haja vista que, como dito anteriormente, o limite de plantões a serem feitos pelo Dr. Alexandre havia sido concretizado, de modo que se encontrava trabalhando por horas superiores às regulares, para atender à população.

46. Certo é que os prontuários médicos, devidamente assinados pelo Dr. Alexandre Brito, evidenciarão os atendimentos prestados durante os plantões médicos, devendo ser requisitados à Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual a prestação de esclarecimentos por parte daquela secretaria é fundamental, bem como a chefia imediata também será capaz de corroborar com toda a justificativa aqui exarada.

29. Fundamenta seus argumentos, colacionando o julgado do REsp 0022247-77.2012.8.16.0019 PR 2018/0088050-8, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019, em que a devolução dos valores recebidos pelo indigitado, concorreriam para o enriquecimento ilícito do Estado, embora maculados de ilegalidade, os serviços foram prestados.

3.3. Análise dos argumentos da defesa

30. De forma sucinta o defendente alega: (i) a exclusividade da especialidade médica como fator preponderante para recebimento dos plantões, (ii) com relação a frequência, que os atendimentos foram realizados, inclusive, muitas vezes sem o registro de ponto pois a quantidade de plantões havia extrapolado o seu limite e que (iii) os prontuários médicos dos períodos apontados concorreriam para provar que efetivamente os serviços foram realizados e que a devolução constituiria enriquecimento ilícito da administração.

31. Com relação a alegação de que o médico era exclusivo no deslinde de sua função junto ao hospital, estando sob o regime de sobreaviso, o corpo técnico ao realizar a análise da defesa (p. 9 a 14 do ID 1149913), se pronunciou sob estes argumentos e entendeu que não haviam provas suficientes para corroborar o fato de que o médico atuava sob o sistema de sobreaviso, se pronunciando pela incompatibilidade de horário e a irregularidade no recebimento de 130 plantões sem a devida comprovação.

32. Há de se dizer que, na presente análise, não vislumbramos novos elementos que pudessem modificar a opinião técnica emitida no referido relatório. Portanto, rechaça-se essa primeira alegação da defesa.

33. Com relação aos itens (ii) e (iii), solicitamos à Sesau que enviassem a esta Corte os procedimentos médicos que foram realizados pelo servidor nos períodos indicados pelo corpo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

34. Nas respostas (ID 124350, 1266130 e 1274892) os responsáveis nos informaram que no Hospital Infantil Cosme e Damião não constavam registros em prontuários médicos relativos a este período, coadunando com os achados de auditoria, enquanto no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro foram confirmados 4 atendimentos, neste mesmo período.

35. Discorrendo, ainda, sobre a alegação de que a devolução dos valores contribuiria para o enriquecimento ilícito do estado, não houveram provas suficientes, trazidos pela defesa ou encontrados na instituição em que o serviço deveria ser prestado que forneçam indícios suficientes para afastar a responsabilidade do indigitado, permanecendo, portanto, as irregularidades a ele impostas.

36. Ademais, importante pontuar que nos documentos encaminhados pela Sesau, os ofícios n. 24800/2022/SESAU-ASTEC (ID 127892) e n. 22767/2022/SESAU-ASTEC (ID 1266130) constam informações sobre pacientes com respectivos diagnósticos e procedimentos realizados.

37. Em razão disso, e em atenção ao disposto no art. 247-A, §1º, III do Regimento Interno, será proposto a decretação de sigilo aos autos.

4. CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, conclui-se a presente análise da seguinte forma:

39. Pela ocorrência de possível dano ao erário, no montante de **R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais)**, em virtude do pagamento de 87 (oitenta e sete) plantões especiais no período de 2015 a 2018, ao médico Alexandre Brito da Silva em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que fora detectado recebimento de plantões especiais em quantidade maior do que o registrado nas folhas de ponto.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Após análise dos autos, propõe-se ao e. conselheiro relator:

41. **5.1. Decretar** o sigilo do processo em atenção ao disposto no art. 247-A, §1º, III do Regimento Interno, em face dos ofícios n. 24800/2022/SESAU-ASTEC de 11 de outubro de 2022 (ID 127892) e n. 22767/2022/SESAU-ASTEC de 22 de setembro de 2022 (ID 1266130) apresentarem informações sobre pacientes com respectivos diagnósticos e os procedimentos realizados;

42. **5.2. Julgar irregulares**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas do Senhor Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10, no valor histórico de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais), pelo pagamento de 87 (oitenta e sete) plantões especiais no período de 2015 a 2018,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

atualizado a partir de junho de 2018 (ID 785034), em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, além de multa prevista no art. 54

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

Allan Cardoso de Albuquerque
Auditor de Controle Externo
Mat. 257

Supervisão:

Etevaldo Souza Rocha
Coordenador Adjunto da Cecex-3
Mat. 470

Em, 16 de Dezembro de 2022



ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE
Mat. 257
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Dezembro de 2022



ETEVALDO SOUSA ROCHA
Mat. 470
COORDENADOR ADJUNTO